



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902883/2012-44
ACÓRDÃO	1202-001.458 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal não tem o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova.

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE AQUELE QUE PLEITEIA SEU DIREITO.

As alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12.108-890, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao não reconhecer um ou mais pagamentos que foram integralmente utilizados para quitação de seus débitos, não restando mais crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP.

O julgamento de piso constatou que na data de ciência do despacho decisório, a DCTF ativa, recepcionada em 18/01/2011, acusava um débito de IRRF - código 9427, fato gerador 29/01/2010, no valor de R\$ 1.007.090,73 e na DCTF recepcionada em 11/10/2012, o débito foi reduzido para R\$ 933.122,66.

Ao final, identificou que foram localizados dois pagamentos de R\$ 73.968,08, código de receita 9427 (rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior “em pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos”), fato gerador 29/01/2010, arrecadados em 29/10/2010.

O primeiro, integralmente alocado a débito de IRRF, código 9427, fato gerador 29/01/2010, no valor de R\$ 933.122,66, enquanto o segundo tem saldo não alocado de R\$ 73.968,07

Em sede recursal, a recorrente confirma o equívoco cometido na DCTF de janeiro de 2010, transmitida anteriormente a DCOMP em discussão, bem como a promoção da juntada de planilhas contendo contratos de câmbio e os DARF's.

Quanto a escrita contábil, a interessada menciona que os dois valores de R\$ 73.968,08, receberam os seguintes e idênticos tratamentos: débito na conta “2.1.3.2.01.02 Fornecedores de direitos - Exterior”, o primeiro em 28/01/2010 e o segundo, em 15/03/2010, se refere ao crédito em discussão para a compensação do IRRF, conforme alega estar registrado na DCTF de março de 2010.

Consubstanciada no Princípio da Verdade Material, a Recorrente requer a reforma do acórdão de piso, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a homologação do PER/DCOMP, ou que seja convertido em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13.02.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 13.03.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Preliminar

Sob o prisma do Princípio da Verdade Material, todos os documentos, alegações e esclarecimentos foram levados em conta. Ademais, não compete à autoridade administrativa demonstrar o direito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a regularidade no atendimento às exigências legais, principalmente por se tratar de seu pleito.

Em seu pedido, solicita, alternativamente, diligência para comprovar o alegado. Contudo, procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Desta forma, rejeito às preliminares.

Do mérito

Quanto ao aspecto meritório, verifica-se a existência de dois pagamentos apontados pela Recorrente, cujo primeiro, está integralmente alocado a débito de IRRF - código 9427, fato gerador 29/01/2010 no valor de R\$ 933.122,66, enquanto o segundo, apresenta saldo não alocado de R\$ 73.968,07, senão vejamos:

Para comprovar o crédito, apresenta planilha demonstrativa, razão contábil, DARFs e DCTF retificadora de janeiro de 2010 (docs. 04), bem como contratos e câmbio e planilhas de fechamento de câmbio (docs. 06). A recorrente apresenta ainda a planilha na fl. 49, em que relaciona os números dos contratos de câmbio, bem como os IRRF devido e recolhido. Segundo esses contratos, foram remetidos ao exterior US\$ 2.163.364,42, e foi apurado um IRRF devido de R\$ 933.122,63:

Folha	Contrato	US\$	R\$ (A)	País	Alíquota (B)	IRRF (C) = (A)/(1-(B))* (B)
77	10/001345	150,00	280,34	Alemanha	15%	49,47
80	10/001355	1.020,00	1.906,28	Alemanha	15%	336,40
83	10/001352	41.979,17	78.454,87	Estados Unidos	15%	13.844,97
86	10/001356	41.979,17	78.454,87	Estados Unidos	15%	13.844,97
89	10/001346	103.236,08	192.937,91	Estados Unidos	15%	34.047,86
92	10/001347	1.000.000,00	1.868.900,00	Estados Unidos	15%	329.805,88
95	10/001354	750.000,00	1.401.675,00	Ilhas Cayman	25%	467.225,00
99	10/002532	225.000,00	419.152,50	Suíça	15%	73.968,08
Total		2.163.364,42	4.041.761,77			933.122,63

De acordo com os sistemas da RFB, constam dois pagamentos de R\$ 73.968,08, código de receita 9427, FG 29/01/2010, arrecadados em 29/10/2010, estando alocado apenas um deles.

No entanto, na própria contabilidade, o registro em 28.01.2010 se refere ao pagamento de IRRF e o registro em 15.03.2010, circunscreve a utilização do próprio crédito na compensação com IRRF devido, conforme consta das fls. 69 a 75, resumidamente abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 2.4

CNPJ: 00.811.990/0001-48

MAR/2010

Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO DA RECEITA: 9427-01

DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior
- Remuneração de direitos

PERIODICIDADE: Diária

PERÍODO DE APURAÇÃO: 15º Dia / 03 / 2010

DÉBITO APURADO	208.693,81
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	134.725,73
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	73.968,08
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	208.693,81
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

